



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



## RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.19.01-PERP

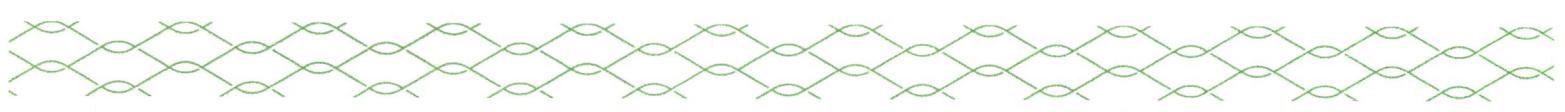
**OBJETO:** Registro de pregos para futura e eventual aquisição de peças destinadas aos veículos pequenos da frota oficial do Município de Jaguaruana/CE.

**JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, servidor público no cargo de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo licitante **FRANCISCO WILTON DE VASCONCELOS BARBOSA**, CNPJ nº 28.059.635/0001-83, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

### 1. PRELIMINARMENTE

De início é necessário certificar a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **FRANCISCO WILTON DE VASCONCELOS BARBOSA**.

Assim sendo, o recurso é conhecido.





## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante acima identificado, nos autos do processo administrativo de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.19.01-PERP, tendo como objeto o Registro de pregos para futura e eventual aquisição de peças destinadas aos veículos pequenos da frota oficial do Município de Jaguaruana/CE.

Em síntese, aduz a empresa recorrente que foi inabilitada de continuar participando das etapas posteriores do procedimento de disputa, em face do descumprimento dos itens 8.23 e 8.41 do instrumento convocatório.

Nessa esteira, argumenta que os certames de licitação devem prestigiar o formalismo moderado, e que não bastasse isso, apresentou os lances para todos os lotes cotados, sendo declarado classificado em primeiro lugar.

Não bastasse isso, salienta que em razão da natureza jurídica de sua constituição, estaria dispensado da apresentação dos documentos alusivos aos quesitos 8.23 e 8.41. Na sequência, colaciona vários julgados a corroborar com o seu arrazoado.

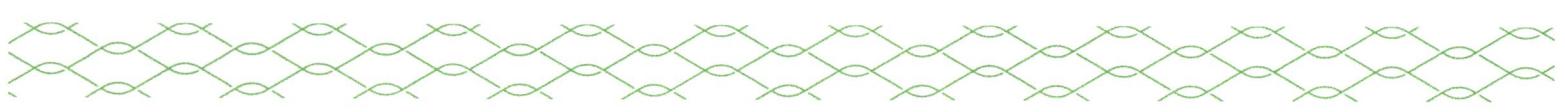
Desse modo, relata que a decisão teria sido injusta, porquanto entende ter preenchido com todas as condições estipuladas pelo instrumento convocatório.

Isto posto, requer seja a decisão inicial revista, para o fim de modificar o julgamento preliminar, com a consequente habilitação da ora recorrente.

É o que importa relatar.

## 3. DO MÉRITO

Passando-se à análise do mérito, relativamente as razões apresentadas pela licitante recorrente, o Pregoeiro, após exame, houve por bem acatá-las.





Nesse sentido, diante da explanação da empresa recorrente, a Administração deve estar ciente das atualizações tecnológicas e normativas infralegais que, na maioria das vezes, não são acompanhadas pelas Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93.

Assim, vê-se que atualmente, a formalização do MEI não exige a entrega de qualquer documento físico às juntas comerciais. Com efeito, em atenção à Lei nº 11.598/2007 e Resolução nº 16/2009 do CGSIM, a formalização desses empresários passou a ser disponibilizada integralmente em ambiente virtual.

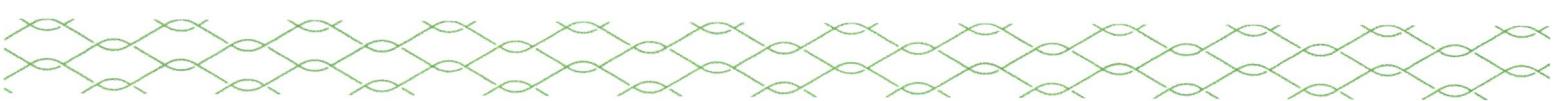
Dessa forma, após a realização desse cadastro, o CNPJ, a inscrição na junta comercial e no INSS, e o alvará provisório de funcionamento são obtidos imediatamente, gerando um documento único, que é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), nos termos do art. 3º da Resolução nº 16/2009 do CGSM.

Noutro giro, entrega desse único documento (CCMEI) atende, além dos requisitos de habilitação jurídica, às obrigações fiscais e trabalhistas exigidas conforme o art. 29 da Lei de Licitações.

Na esteira, os MEIs estão desobrigados de produzir balanço patrimonial, conforme § 2º do art. 1.179 do Código Civil. Já, o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, "*o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.*"

Demais disso, segundo disposição do art. 97 da citada Resolução n. 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional, *verbis*:

Art. 97. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II).





PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



I – fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo XII, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

(...)

§ 1º O MEI fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis, da Declaração Eletrônica de Serviços e da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ressalvada a possibilidade de emissão facultativa disponibilizada pelo ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 2º).

Por outro lado, tem-se que os empresários individuais e MEI estão dispensados de manter contabilidade formal. Portanto, não possuem livro diário ou livro caixa empresário e, assim, está dispensado da elaboração do balanço patrimonial.

Nesse trilhar, diante dos esclarecimentos vertidos, e da natureza societária da recorrente, com espeque na legislação vigente aplicável, o Pregoeiro houve por bem acatar o recurso administrativo apresentado, modificando a decisão anterior para o fim de habilitar a empresa recorrente.

Sob essa égide:

ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREVALÊNCIA. Conflita com a finalidade precípua do instituto da licitação a inabilitação de licitante que apresentou cópia simples de documento comprobatório da visita ao Cartório Eleitoral de São Lourenço do Oeste da 49ª Zona Eleitoral (item 1. 1.3), exigido pelo item 5.4.3 do Edital. O art. 32 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520/02 (que instituiu o pregão no âmbito da Administração Pública Federal), deve ser interpretado em consonância com a exata contextualização da exigência nele contida. A visita aos locais onde serão executados os serviços licitados tem por nítido escopo propiciar aos participantes uma noção sobre os custos mínimos necessários. Restou comprovado que houve a visita por parte da agravante ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral, com a juntada do documento original no recurso administrativo interposto. Deve prevalecer sempre o interesse público - apanágio primaz da atividade administrativa - na escolha da melhor oferta em detrimento do rigorismo formal. Na espécie dos autos principais, em frontal dessintonia com o espírito que justifica a existência do procedimento licitatório, restou preterida uma



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora

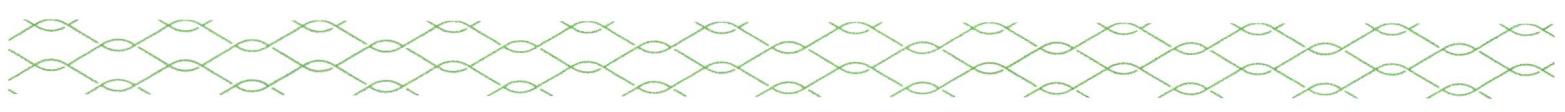


empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa, oferecendo a prestação do serviço objeto do certame por um custo menor para a Administração. O vício acusado pela autoridade havida coatora, conquanto em dissonância com a legislação de regência, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação da agravante. (TRF-4 - AG: 30586 SC 2007.04.00.030586-3, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 29/01/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/03/2008)

Apelação. Licitação. Certificado. Inscrição. Conselho profissional. Diligência. Administração. Edital. Possibilidade. Aptidão técnica. Atestado. Vício sanável. Formalismo. Exagerado. 1. É lícito à administração pública realizar diligências para averiguar o preenchimento dos requisitos legais para declaração de vitória em procedimento de licitação, especialmente, quando há previsão no edital do certame e a proposta do vencedor tem o menor preço. 2. O vencedor de certame público não pode ser desclassificado pela não apresentação de atestado perante o Conselho Profissional quando iniciado o processo para sua obtenção e demora na emissão decorrer de procedimentos burocráticos. 3. O atestado de aptidão técnica, ainda que não obedeça o modelo exigido no edital, mas, não havendo prejuízo para avaliação, pode ser admitido, afastando-se o formalismo exagerado em prol de licitante com melhor proposta na execução dos serviços objeto da licitação 4. A qualificação econômico-financeira é possível sanar eventual falha cometida sem, contudo, prejudicar contrato previamente licitado, fato esse que se revela benéfico ao interesse público, pois será possível dar continuidade a serviço relevante à coletividade. 5. Apelação conhecida e provida. 2ª Apelação. Licitação. Apresentação documento. Diligência. Possibilidade. Perda do objeto. Honorários advocatícios sucumbenciais. Valor da causa. Ausência condenação. 1. A matéria deduzida em recurso de apelação, perde o objeto, quando no julgamento de recurso anterior a corte conclui pela possibilidade de realização de diligências pelo órgão responsável da licitação. 2. Nos termos do Código de Processo Civil, impõe a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; 3. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida.(TJ-AM - AC: 06147336720198040001 AM 0614733-67.2019.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 06/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2021)

Portanto, considerando que o licitante apresentou preço menor do orçamento laborado pelo ente municipal, e de que a documentação apresentada mostra-se suficiente para demonstrar a capacidade de execução contratual, o Pregoeiro, a bem do interesse

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





PREFEITURA DE  
**Jaguaruana**  
O futuro começa agora



público, decide alterar a decisão inicialmente proferida, para, agora, tornar o licitante recorrente como HABILITADO.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **PROVIDO**, tonando o licitante **FRANCISCO WILITONDE VASCONCELOS BARBOSA** como habilitado nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.19.01-PERP.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 16 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Joéferson Moreira da Silva  
Pregoeiro